



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gerência de Transportes e Abastecimento

DESPACHO Nº 2211/2023

**Resposta impugnação MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**

Tratam-se os autos acerca da contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Esporte e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 039/2023- SRP, cuja abertura está adiada sine die.

Com fulcro no item 22.16 do edital a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA solicitou esclarecimentos conforme segue:

**1.1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE PREPOSTOS IN LOCO**

Como será amplamente demonstrado, a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que o edital limita o universo de competidores e, assim, restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, contrariando o disposto acima, a legislação dispõe que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, viabilizando que um maior número de empresas interessadas e que, efetivamente, possuam capacidade mínima à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Posto isso, consta na cláusula 16.26, do Termo de Referência, exigência manifestamente ilegal e, se mantida, além de restringir a competitividade, poderá gerar inúmeras dificuldades para a empresa de gerenciamento de frota, ora transcrita:

**16.26. Manter na grande Goiânia preposto, aceito pela CONTRATANTE, responsável pela execução do contrato durante o seu período de vigência, para representá-la, sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE, no que diz respeito ao objeto deste Termo.**

Contudo, conforme já disposto nesta exordial, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustível através de sistema informatizado e integrado**, para o atendimento

da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde

Com efeito, a atividade de gerenciamento de frota veicular, tem como elemento marcante a intermediação, onde a Administração Pública se utilizará da intermediação da futura contratada para: **i) gerenciar a prestação dos serviços por meio de sistema informatizado; ii) credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.**

Nesse sentido, a necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar, especialmente quando a atividade objeto do certame puder ser desempenhada de forma remota ou não seja realizada de forma presencial.

Para além disso, impõe destacar que os serviços de gerenciamento, conforme já explicado acima, **são prestados através de sistema via web (por meio da internet – on- line), com executivos de relacionamento e Call Center a disposição da Contratante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana.**

Nesse sentido, a exigência de manutenção de prepostos no local da prestação do serviço, conforme estabelece o item 16.26, do T.R., demonstra ser desnecessária, antes de tudo pela natureza dos serviços poder ser executada de forma remota através da internet. Demais disso, a Contratada **dispensará um custo para operacionalização desta exigência, que serão embutidos no valor final da proposta, não revelando proposta mais vantajosa, tendo em vista a desnecessidade de se manter preposto, a princípio, em cada superintendência para atendimento presencial.**

(...)

#### **RESPOSTA:**

*Cumpra-se destacar que a cláusula editalícia combatida pela impugnante é prevista na Lei 8.666/93, que em seu artigo 68 diz que “o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representa-lo na execução do contrato.*

*O contratado deverá não só indicar, mas manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço, conforme claramente determina o art. 68. O representante da contratada deve estar presente no local da execução, com frequência a ser determinada conforme as necessidades do objeto. A imposição se justifica na medida em que o preposto é o canal de comunicação entre a Administração e a contratada, a quem serão apontadas eventuais falhas e transmitidas determinações e orientações.*

*A exclusão da necessidade do preposto, conforme requerido pela impugnante, pode ensejar a inexecução contratual, causando prejuízo ao Erário, tendo em vista que, diversas atividades exigem a constante presença na localidade de um representante da empresa.*

*Posto isto, o edital será ajustado para retirar a exigência de preposto na grande Goiânia, entretanto o preposto nomeado pela Contratada deverá comparecer na sede da Gerência de Transportes e Abastecimento, da Secretaria Municipal de Administração, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sempre que for solicitado.*

### **III. DA METODOLOGIA UTILIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**

Observa-se nos itens 6.1., 6.3. e 11.4., do Termo de Referência, exigências que conduzem para a inexecuibilidade do Contrato e que, se mantidas, poderão interromper ou prejudicar a operação da Contratante, eis que os estabelecimentos credenciados, pela experiência com outros

editais/contratos, não aceitarão vender o combustível por valores manifestamente menores que os praticados no momento do abastecimento, *in litteris*:

6.1. **Os valores dos combustíveis adquiridos poderão ser faturados de acordo com o preço à vista da bomba**, desde que não ultrapasse o valor cadastrado no Sistema, negociado diretamente entre a CONTRATADA e CONTRATANTE, pela SEMAD, junto aos postos credenciados utilizando como critério de escolha aquele que se mostrar economicamente mais vantajoso ao Município. (g.n)

6.3. **O preço máximo para faturamento do litro do combustível contratado terá como parâmetro o preço médio do litro do combustível ao consumidor, publicado na última semana anterior ao abastecimento, anunciado na tabela das Sínteses dos Preços Praticados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP registrado no município de abastecimento, disponível no sítio: <https://www.anp.gov.br/preco>(g.n)**

**11.4. De modo automático, o sistema deverá adequar o preço máximo para faturamento do litro do combustível tendo como parâmetro o preço médio do litro do combustível ao consumidor, publicado na última semana anterior ao abastecimento, anunciado na tabela das Sínteses dos Preços Praticados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP registrado no município de abastecimento, disponível no sítio: <https://www.anp.gov.br/preco> em até 6 (seis) horas após a divulgação pela Agência.** (g.n)

De início, tem-se que a Lei 9.478/97 atribui a Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competências específicas e, dentre elas, está a de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, em todo território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. A Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), entretanto, não regula preços nem serve como balizador/referência de preço de mercado.

Afinal, de acordo com a Lei nº 9.478/1997, alterada pela Lei nº 9.990/2000, desde 1º de janeiro de 2002, os preços dos derivados de petróleo estão liberados, cabendo a cada agente econômico estabelecer suas margens de comercialização e seus preços de venda em um cenário de livre concorrência. Em outros termos, não há qualquer tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que os preços praticados pelos diversos agentes econômicos que atuam nas atividades de abastecimento de combustíveis automotivos (distribuição e revenda) são definidos em função de diversos fatores: custos de aquisição do produto, margem líquida de remuneração, despesas operacionais (salários e encargos sociais, aluguel das instalações, frete, etc.), impostos incidentes e padrão de concorrência existente em cada mercado. Este, por sua vez, varia de acordo com elementos tais como

renda da população, número de revendedores e distribuidores que atuam no mercado e volume comercializado por tipo de combustível.

Sob este prisma, a ANP não acompanha o comportamento dos preços praticados pelos postos revendedores de combustíveis ao longo da semana. O resultado da sua pesquisa, na melhor das hipóteses, reflete apenas o preço do combustível na data em que foi realizada a pesquisa, eis que a ANP não acompanha os eventuais reajustes ocorridos nos preços dos combustíveis ao longo da semana pesquisada, o que resulta na defasagem do preço divulgado.

Ademais, conforme será demonstrado, a metodologia de pesquisa da ANP é pouco confiável e, na maioria dos casos, não reflete, de fato, o preço praticado nos postos de combustível.

Conforme informado no site da própria ANP ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)), a sua pesquisa é feita a

partir de uma identificação geográfica (plotagem) dos pontos de revenda que integram a amostra. Esta plotagem permite definir “roteiros” que são posteriormente determinados para os diferentes pesquisadores que participarão da coleta.

(...)

**RESPOSTA:**

A contratação por meio de processo licitatório visa o Princípio da Economicidade no intuito de garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Em outras palavras, ela exige que os gastos sejam realizados de forma consciente e responsável. Perante o presente, não cabe a Administração Pública, questionar a metodologia utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, uma vez que a ENTIDADE é Órgão responsável por promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País, sendo portanto, o balizador de preços oficial para tal contratação.

Cumprido esclarecer que a exigência de parâmetro com base nos valores da ANP, vêm sendo utilizada nos editais anteriores, assim como, em outros órgãos públicos por todo território nacional, visando evitar a prática de preços abusivos praticados pelos estabelecimentos o que pode acarretar prejuízos financeiros ao município.

Ante o exposto, retornem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termo de Referência e Editais - SEMAD, para providências subseqüentes.

**DAYANE BENTIVOGLIO DA SILVA**  
Gerente de Transporte e Abastecimento

Ciente:

**FERNANDA VILELA DE OLIVEIRA**  
Diretora de Compras e Licitações

**PAULO ROBERTO SILVA**  
Superintendente de Licitações e Suprimentos

Goiânia, data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Bentivoglio da Silva**,  
**Gerente de Transporte e Abastecimento**, em 29/09/2023, às 15:44,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Silva**,  
**Superintendente de Licitação e Suprimentos**, em 29/09/2023, às 16:33,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2598028** e o código CRC **4256401E**.

---

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.5.000009828-0

SEI Nº 2598028v1